

PROTOCOLO Nº: 692685/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: GELSON MAFFI
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 128/24

Consulta. Doação. Imóvel desapropriado por utilidade pública. Decisões com efeitos normativos acerca do tema. Extinção sem apreciação do mérito.

O Sr. Gelson Maffi, Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, formalizou expediente de consulta perante o Tribunal de Contas, com as seguintes questões (peça 3):

- a) Considerando que o termo “Alienação” no conceito jurídico definido pela doutrina jurídica, compreenderia toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio, a teor do disposto no §4º do art. 5º do Decreto-Lei nº 3365/41, seria, portanto, permitido a alienação de bens desapropriados para fins de utilidade pública na forma com encargos?
- b) Considerando o texto da norma do §4º do artigo 5º do Decreto Lei 3365/41 o qual possibilita a alienação em favor de terceiros de bens desapropriados para fins de utilidade pública, estaria o teor do item 4 do Acórdão nº 1730/18 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná/PR conflitante com aquela norma?
- c) Seria possível ao Município a doação com encargos de bem imóvel público municipal desapropriado por utilidade pública no ano de 2006, em favor de empresa privada já detentora da posse do bem através de concessão de direito real de uso, com base no disposto no §4º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365/41?

A petição veio instruída com parecer elaborado pelo setor jurídico do Município, o qual entendeu “*não ser permitida a doação com encargos dos bens desapropriados para fins de utilidade pública fundados no previsto no art. 5º, §1º, alínea “i”, do Decreto Lei 3365/41*”. Nesse sentido, opinou por resposta negativa, igualmente, aos questionamentos remanescentes (peça 4).

Mediante o Despacho nº 1615/23 (peça 6), o relator recebeu a consulta. Na sequência, remeteu o feito para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que por sua vez apresentou o Acórdão nº 2315/23-STP (protocolo nº 475400/22) e o Acórdão nº 1730/18-STP (protocolo nº 611500/16) como decisões acerca do tema (peça 8).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que há impactos em sistemas ou fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas a ela vinculadas,

razão pela qual solicitou ciência da decisão após o final julgamento, para os encaminhamentos necessários (peça 10).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito (peça 11), aduzindo que “esta Corte de Contas possui decisões com eficácia normativa sobre o assunto, o que enseja a aplicação do art. 313, §4º, do Regimento Interno”.

É o breve relatório.

De partida, quanto aos requisitos de admissibilidade das consultas, o artigo 311 do Regimento Interno assim os prevê: legitimidade do consulente, objetividade dos quesitos, pertinência temática, prévio exame da assessoria local e formulação em tese. Já o artigo 312 define o rol de legitimados a apresentar consultas. No presente caso, nota-se que os pressupostos foram atendidos.

Contudo, como bem observado no parecer de peça 4 e na instrução de peça 11, bem como reconhecido na petição de peça 3, trata a presente consulta de tema sobre o qual essa Corte de Contas já se pronunciou com efeito normativo, de modo a atrair a incidência do artigo 313, §4º, do Regimento Interno:

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

Nesse sentido, observa-se da petição inicial que a dúvida suscitada tem por substrato a possibilidade de doação com encargos de imóvel oriundo de desapropriação por utilidade pública.

Conforme salientado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 8) e ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11), o Acórdão nº 1730/18 – Tribunal Pleno trata da mesma questão, em todos os pormenores, senão vejamos:

Efetivamente, o Decreto-Lei nº 3.365/1941, ao considerar de utilidade pública a desapropriação destinada à construção ou à ampliação de distritos industriais, estabelece que, após o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatadas, os respectivos lotes deverão ser revendidos ou locados a empresas previamente qualificadas:

(...)

Se as leis de regência do instituto da desapropriação por utilidade pública e por interesse social limitam a sua destinação à venda e à locação, afastada está, por exclusão, a possibilidade de o Poder Público dispor por doação dos bens desapropriados nessas hipóteses.

(...)

Assim, diante das limitações impostas pela lei e em consonância com a jurisprudência mencionada, conclui-se que os bens imóveis desapropriados por

utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de indústrias.

Ainda que o consulente tenha tentado furtrar-se à aplicação da decisão as suas dúvidas, não logrou êxito em comprovar que suas questões se afastam do caso paradigma, reclamando a conclusão de que inviável a análise do mérito da presente consulta.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 313, §4º do RITCE.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas